



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.275 - RJ (2016/0319632-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DIEGO DA SILVA BRITTO
ADVOGADO : DIEGO DA SILVA BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FILIPE DA SILVEIRA PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DELITOS COMPLEXOS. PLURALIDADE DE RÉUS. PACIENTE E CORRÉUS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente e a gravidade do delito, evidenciada ante o *modus operandi* – dois roubos praticados em sequência, em concurso de 3 agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo – , recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, posto que se trata de apuração de delitos complexos, com pluralidade de réus. O paciente e os corréus estão sendo assistidos pela Defensoria Pública e fez-se necessária expedição de cartas precatórias e, verifica-se que já foi realizada audiência de instrução e julgamento.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.275 - RJ (2016/0319632-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DIEGO DA SILVA BRITTO
ADVOGADO : DIEGO DA SILVA BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FILIPE DA SILVEIRA PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FILIPE DA SILVEIRA PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido no HC n. 0041253-07.2016.8.19.0000.

O paciente foi preso em flagrante, juntamente com 2 corréus, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal – CP (roubo duplamente circunstanciado). Referida custódia foi convertida em preventiva em 10/6/2016.

O *Parquet* ofereceu a denúncia em 24/6/2016, aditando-a em 8/7/2016, para imputar as condutas descritas no art. 157, § 2º, incisos I e II por 3 vezes e art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 69, todos do CP.

A defesa pleiteou a liberdade provisória, tendo o Juízo de primeiro grau indeferido o pedido.

Irresignada, a defesa impetrou o *mandamus*, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem, mantendo incólume a segregação cautelar em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO INDEFERIDA.

Alegações múltiplas de excesso de prazo, não oferecimento de denúncia assinalando para a falta de justa causa, desnecessidade da prisão cautelar por ausência de pressupostos legais, perfil do Paciente e condições pessoais favoráveis, não ter sido aberto prazo para apresentação de Defesa prévia e ausência de provas dos crimes a ele imputados.

Inicial acéfala de provas, a despeito de se tratar de ônus processual da parte autora e da dilação probatória inadmitida na via eleita.

Consulta processual disponível no site desta Corte e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações prestadas contrárias às suposições violadoras levantadas pelo Impetrante.

Decisões hígidas, motivação e razoabilidade manifestas, em conformidade com o preceito do artigo 93, IX da CF.

Constrangimento ilegal ou arbitrariedade não abonados, ao cabo da enxuta instrução processual.

ORDEM DENEGADA (fl. 10).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente, apontando constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Assevera o excesso de prazo na conclusão da instrução processual.

O impetrante requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 33/34, as informações necessárias prestadas às fls. 43/47 e 48/50. O Ministério Público Federal, às fls. 55/56, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.275 - RJ (2016/0319632-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Passo à análise das alegações expostas na inicial tão somente para verificar se existe flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do alvará de soltura.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de Primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva:

*Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante lavrada em desfavor de GABRIEL PEIXOTO FERREIRA, FILIPE DA SILVEIRA PEREIRA e CRISTIANO SANTOS ROSA, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2.º, I e II do CP, na qual o Ministério Público se manifestou pela conversão da prisão em flagrante para preventiva. E o relatório breve. Da prisão em flagrante: A prisão em flagrante, ao que consta, foi legal e não há qualquer ilegalidade a ensejar o relaxamento da prisão, posto que os indiciados foram encontrados logo após o fato, na saída da cidade, de posse da res furtiva, e das armas utilizadas para a consecução do crime. Acrescente-se o fato de que as vítimas reconheceram os indiciados que em curto espaço de tempo supostamente praticaram dois assaltos com arma. Da conversão: Como medida cautelar, impõe-se a verificação de seus pressupostos. **Nota-se que há indícios de autoria, conforme reconhecimento e depoimentos colhidos em sede policial, bem como prova da materialidade com a apreensão dos objetos subtraídos, além da apreensão da arma de fogo utilizada.** O periculum in mora decorre da garantia de ordem pública e da aplicação da lei penal. Com efeito, ainda não foram ouvidas as testemunhas arroladas e não há nos autos notícias dos antecedentes criminais. A custódia cautelar, desta forma, justifica-se. Ainda assim, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aceito como devidamente fundamentado o decreto que aponta a existência de razões do caso concreto a justificar a prisão: STJ, Quinta Turma, RHC 20048/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.10/05/2007, DJ de 28.05.2007, p. 371; STJ, Sexta Turma, HC 59474/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26/04/2007, DJ de 14.05.2007, p. 400. No mais, não é caso de aplicação das medidas cautelares que não se adequam ao caso em tela, ao menos por ora. Isto posto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, II do CPP e decreto a PRISÃO PREVENTIVA de GABRIEL PEIXOTO FERREIRA,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILIPPE DA SILVEIRA PEREIRA e CRISTIANO SANTOS ROSA (fls. 45/46).

O Juízo de primeiro grau, indeferiu o pedido de liberdade provisória diante da ausência de modificação da situação fática:

Cuida-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de FILIPPE DA SILVEIRA PEREIRA, incurso no crime previsto nos art. 157, § 2.º, incisos I e II do CP. A defesa do acusado alega, às fls.78/86, a desnecessidade da custódia cautelar, em razão de ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa. Ressalta que sua folha de antecedentes é incólume e que o acusado vive com sua família e é querido por todos em seu local de moradia.

*O RMP, em seu parecer de fl. 99, opinou desfavoravelmente a revogação da prisão preventiva, requerida pela defesa, aduzindo que a manutenção da prisão do acusado e de seus comparsas asseguraria a aplicação da lei penal, além do fato do acusado residir em comarca diversa. **Em análise detida dos autos, percebe-se que subsistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, pois se mantém intacto o objetivo da prisão cautelar de garantir a ordem pública, de garantir a conveniência da instrução criminal e de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito, juntamente com outros dois homens, após terem supostamente cometidos dois crimes de roubo majorado seguidos, ambos com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.** Acrescente-se que as vítimas os reconheceram na delegacia e foram uníssonas em relatar que os acusados estavam armados, o que foi confirmado pelos policiais com a apreensão da arma às fls.26 e 27. Além disso, a alegação de que o acusado não contém histórico penal não pode prosperar, pois segundo entendimento deste tribunal e do STJ a alegação de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não autorizam a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva (fls. 14/15).*

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a segregação cautelar, assim asseverando:

Além disso, as minuciosas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, colaboram e muito para compreensão do que aqui se alega, sendo certo que nenhuma ilegalidade há na decretação e manutenção da prisão do Paciente:

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Parquet em face do paciente às fls. 02-a/02-c. pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I (três vezes) na forma do art 69. todos do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente foi preso em flagrante, conforme Auto de Prisão em Flagrante às fls 02/03.

Segundo declarações dos milicianos às fls.05-07. houve uma denúncia pelo 190 informando que algumas pessoas haviam sido assaltadas em frente ao mercadinho Nova Aliança por 03 (três) homens armados que estavam em um automóvel velho de cor azul. Os milicianos relataram que, após a denúncia, fizeram um cerco e conseguiram abordar o veículo próximo à empresa Alcalis, na saída da cidade Na abordagem foram encontrados com os indiciados, vários celulares, duas réplicas de revólver e um revólver 0.38 com munições, estando uma delas deflagrada.

Pelos depoimentos das vítimas, às fls 09,11,13 e 15, os indiciados se aproximaram das vítimas em um veículo Monza de cor azul e dos ocupantes desceram armados, tendo um encostado a arma na cabeça de uma das vítimas, enquanto outro, no caso. o paciente, dava cobertura aos demais Os depoimentos são uníssomos em relatar com detalhes a forma da abordagem feita pelos indiciados, bem como os objetos que foram roubados Os objetos encontrados no automóvel dos indiciados foram levados para a delegacia onde foram reconhecidos pelas vítimas, que também reconheceram o revólver e as réplicas utilizadas no roubo.

As vítimas ouvidas em sede policial reconheceram o paciente como rapaz que havia descido do carro para dar cobertura enquanto seu parceiro colocava a arma na cabeça de outra vítima Importante acrescentar pelos depoimentos dos milicianos foram praticados dois roubos seguidos

[...]

Importante ressaltar que se trata de um processo com três réus. moradores de outra comarca, autores, em tese,. de vários assaltos seguidos nesta comarca Acrescente-se que às fls 212 foi juntado laudo de exame de material confirmando que os dois simulacros possuem poder de intimidação, segundo o relato dos peritos.

[...]

A par disso, verifica-se que não há excesso de prazo, atropelos na tramitação do feito, tampouco indisponibilidade dos autos no período apontado na inicial, consoante se depreende do andamento processual abaixo copiado:

[...]

Diante disso, tem como certo que o suposto excesso de prazo também não se verificou, mesmo porque o conceito de “duração razoável do processo” depreende-se de critérios objetivos e subjetivos, uma vez que não se escora em fórmulas matemáticas, aliás, como o próprio Direito. Ademais, já está sedimentado na doutrina e jurisprudência que os prazos previstos na legislação penal não são inflexíveis e o alegado excesso deve ser avaliado dentro do preceito da razoabilidade, caso a caso, o que aqui não se verifica, mormente considerando a pluralidade de acusados com patronos distintos. Destarte, não há indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o feito tramite de forma irregular por desídia ou inércia do órgão estatal (fls. 16/23).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do agente e a gravidade do delito, evidenciada ante o *modus operandi* – dois roubos praticados em sequência, em concurso de 3 agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo – , recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Impende consignar, por oportuno, que, referida fundamentação é apta a justificar a decretação da prisão preventiva.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. EMPREGO DE SIMULACROS DE ARMA DE FOGO. UTILIZAÇÃO DO MESMO MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso cabível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

3. **Caso em que os pacientes restaram denunciados pela prática de dois roubos majorados, cometidos em concurso de agentes, em que, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacros de arma de fogo, na condução de bicicletas, se aproximaram da primeira vítima, ocasião em que compeliram-na a entregar-lhes bem pessoal, de tal modo que, no mês seguinte, em escalada criminosa e utilizando-se do mesmo modus operandi, abordaram a outra ofendida, que também foi obrigada a entregar-lhes objeto de sua propriedade, merecendo destaque que tão logo consumaram os delitos, a dupla de roubadores vendeu a res furtiva à terceira denunciada.**

[...]

6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 371.953/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 18/11/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DOIS ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CONTUMÁCIA DELITIVA DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. [...] COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada das condutas incriminadas, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. **Caso em que o recorrente restou condenado pela prática de dois roubos majorados, cometidos em concurso de agentes, em que previamente ajustados e organizados com divisão de tarefas, mediante o emprego de simulacro de arma de fogo, abordavam as vítimas em via pública, subjugando-as para subtraírem objetos de valor.**

3. **O fato de o acusado ter realizado dois roubos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorados em um curto espaço de tempo revela a inclinação à criminalidade, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir e corrobora o periculum libertatis exigido para a preventiva.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

[...]

8. Recurso ordinário improvido (RHC 74.152/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, considerando-se o modus operandi, a demonstrar a periculosidade do paciente, por se tratar, em tese, de roubo majorado cometido em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo, o que justifica sua segregação provisória para garantia da ordem pública.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 360.615/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2016)

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/3/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO JÁ PUBLICADO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NÚMERO DE AGENTES, ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS QUASE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido (HC 345.168/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Por fim, constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus da prática de tráfico, bem como dois delitos praticados em sequência, sendo um deles por três vezes. O paciente e os outros 2 corréus estão sendo assistidos pela Defensoria Pública e fez-se necessária expedição de carta precatória. Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, verificou-se que foi realizada audiência de instrução e julgamento em 30/11/2016.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PROVISÓRIA DE 1 ANOS E 6 MESES, SEM CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTERROGATÓRIOS E OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

3. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus e a necessidade de se deprecar a realização de diversos atos processuais, dentre eles, citações e interrogatórios de dois acusados (segregados em comarcas distintas), bem como a oitiva de testemunhas.

4. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal e demonstrados os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

5. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de urgência no prosseguimento do processo (HC 338.794/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROUBO MAJORADO, QUADRILHA ARMADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RETARDO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Na hipótese, instaurada ação para apurar os crimes de roubo majorado, quadrilha armada e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, constatou-se a tramitação regular do feito - sem desídia ou inércia do magistrado singular -, cujo retardo na instrução decorreu da pluralidade de réus (três), um deles residente em São Paulo, o que ensejou a necessidade de expedição de cartas precatórias.

4. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade na conclusão da instrução processual (HC 341.590/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO QUE VISA INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Na via estreita do habeas corpus, é inviável a apreciação da inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade quanto aos delitos imputados ao ora paciente, por demandar necessário revolvimento fático-probatório.

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

V - O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. (Precedentes).

VI - No caso em tela, não se configura, por ora, o alegado excesso de prazo na instrução processual (paciente preso desde 18/12/2014), dadas as circunstâncias e peculiaridades da causa, como a complexidade do feito, a pluralidade de acusados, diversidade de defensores e necessidade de expedição de cartas precatórias.

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas Corpus não conhecido (HC 330.351/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, tampouco se constata flagrante ilegalidade por alegado excesso de prazo.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0319632-0

HC 381.275 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011512520168190005 00355621220168190000 00412530720168190000
11512520168190005 355621220168190000 412530720168190000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO DA SILVA BRITTO
ADVOGADO	: DIEGO DA SILVA BRITO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FILIPE DA SILVEIRA PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL PEIXOTO FERREIRA
CORRÉU	: CRISTIANO SANTOS ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.